



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO
C.G.C. 05.631.031/0001-64

LEI Nº 100.

Institui o Imposto de Transmissão de Bens-
Imóveis e de direitos a eles relativos e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SITIO NOVO, nos termos do art. nº 156 Item II da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara de Vereadores de Sítio Novo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, ITBI por ato "inter-vivos", incide sobre:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de Bens Imóveis por natureza ou acessão física;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

DA NÃO INCIDÊNCIAS

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - realizará para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nele inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita orçamental da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição das transações mencionadas no parágrafo anterior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO
C.G.C. 05.631.031/0001-64

§ 3º - Verificada a Preponderancia referida § 1º, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente na data da aquisição, calculado sobre o valor do bem, ou direito, na aquela data, corrigida a expressão monetária da base do cálculo, para o dia do vencimento do prazo do pagamento e do crédito tributário respectivo.

§ 4º - A preponderância de que trata o § 1º será de monstrado pelo interessado, na forma do regulamento.

DA INCISÃO

Art. 3º - São isentos do imposto:

I - as Fundações, Sociedades de Economia Mista e En tidades Autárquicas, instituídas pelo Município, relativa mente às aquisições de imóveis destinados à sua finalida-
de;

II - os Estados estrangeiros quanto às aquisições de imóveis destinados à sede suas missões diplomáticas ou con sulares e à residência de diplomatas credenciados no País;

III - as transmissões de habitações populares, bem co mo de terrenos destinados à sua edificação;

IV - as transmissões de bens imóveis para construção de templos religiosos e demais dependências atinentes à finalidades religiosas.

DA BASE DE CALCULOS

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor ve nal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 5º - A base de cálculo será determinada pela Administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão cons siderados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Forma, dimensões e utilidades;

II - Localização;

III - Estado de conservação;

IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente;

V - Custo unitário de construção;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO

C.G.C. 05.631.031/0001-64

VI - Valores no Mercado Imobiliário.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o cessionário do bem ou direito.

Art. 7º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - Os Tabeliões, Escrivães e demais serventuários de ofício aos atos por eles ou perante deles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

DA ALÍQUOTA

Art. 8º - A alíquota é de 2% (dois por cento).

DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago antecipadamente à lavratura do instrumento que servir de base a transmissão.

Art. 10º - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

Art. 11º - Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, nos termos do art. 34, Item III, §, 6 das disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SITIO NOVO, aos sete dias do Mês de Junho de Mil, Novecentos e Oitenta e Nove.

João Alfredo do Nascimento
JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

José Ribamar do Nascimento
JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO
SECRETÁRIO CHEFE S.A.G.